



(04)
✓

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

O Vereador Isaias Coelho, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 089/2024

Dispõe sobre a aplicação de multa às prestadoras de serviços de água e energia elétrica no município de Embu-Guaçu, em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água no município de Embu-Guaçu sujeitas à aplicação de multa em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços que causem prejuízo à população.

§1º Entende-se por falha ou interrupção dos serviços a descontinuidade do fornecimento de água e/ou energia elétrica por um período superior a 12 (doze) horas consecutivas, salvo em casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados pelas prestadoras.

§2º As multas aplicadas serão destinadas às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água no município de Embu-Guaçu, como ENEL e SABESP, ou qualquer outra empresa que venha a substituí-las.

Art. 2º O valor da multa será fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento de interrupção ou falha no serviço, independentemente da quantidade de consumidores afetados.

§1º A multa será aplicada após a comprovação da falha ou interrupção por meio de laudo técnico elaborado por órgão competente do Poder Executivo.

§2º As prestadoras de serviço terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da notificação, para apresentarem defesa ou justificativa formal sobre a interrupção.

§3º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a criar um Fundo, para utilizar os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei, a fim de serem aplicados em melhorias da infraestrutura urbana e na promoção de ações que garantam a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 4º Esta Lei não se aplica às interrupções previamente programadas e devidamente comunicadas às autoridades e à população com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

(02)
OK

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 22 de outubro de 2024.

Isaias Coelho
Isaias Coelho
Vereador – PSD



(03)

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei segue os moldes do que foi aprovado na cidade de Taboão da Serra, onde foram estabelecidas multas para as prestadoras de serviços de água e energia por falhas ou interrupções, visando a proteção dos direitos dos consumidores e a garantia da prestação contínua de serviços essenciais.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um mecanismo de proteção aos consumidores do município de Embu-Guaçu em relação à qualidade dos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água, prestados por concessionárias como ENEL e SABESP. A proposta é instituir a aplicação de multas a essas prestadoras quando houver falhas ou interrupções no fornecimento, exceto em casos de força maior ou fortuito devidamente justificados. A medida se alinha aos princípios constitucionais que regem a prestação de serviços públicos, com foco na continuidade, eficiência e proteção do consumidor, conforme será demonstrado a seguir.

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 175**, estabelece que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, sendo essencial que estes se deem de forma contínua, eficiente e adequada. O **art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)** reforça essa obrigação, determinando que as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a prestar serviços adequados, eficientes e seguros, sob pena de responsabilização pela má prestação ou interrupção injustificada. Assim, qualquer falha ou interrupção prolongada no fornecimento de água ou energia caracteriza um descumprimento de tais obrigações e causa evidentes prejuízos à população, afetando diretamente o seu bem-estar e as suas atividades diárias.

Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já consolidou jurisprudência que reforça a responsabilidade das concessionárias por interrupções ou falhas no fornecimento de serviços públicos. Em diversas decisões, como no **REsp 1.392.026/MG**, o STJ firmou entendimento de que as prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, salvo em casos excepcionais devidamente comprovados, nos termos do **art. 37, §6º, da Constituição Federal**. Assim, ao regulamentar sanções como as previstas no presente projeto, o município de Embu-Guaçu se alinha à proteção constitucional e legal dos direitos dos cidadãos frente à má prestação de serviços essenciais.

É importante destacar que a interrupção prolongada de serviços como água e energia elétrica gera não apenas transtornos no cotidiano dos consumidores, mas também prejuízos econômicos, especialmente para os pequenos comerciantes e trabalhadores que dependem diretamente da continuidade desses serviços para o desenvolvimento de suas atividades. No caso do fornecimento de água, sua interrupção pode comprometer a saúde pública, especialmente em um contexto de pandemia ou surtos de doenças. Já no caso da energia elétrica, serviços fundamentais como hospitais, escolas, e até o sistema de segurança pública, podem ser afetados de forma drástica, causando consequências gravíssimas à população.



(04)
g

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Outro aspecto relevante é que a aplicação de multas visa criar um incentivo para que as concessionárias adotem medidas preventivas e melhorem a qualidade dos seus serviços. Ao incluir a possibilidade de reincidência, com a duplicação do valor da multa, a legislação estabelece um caráter pedagógico à sanção, induzindo as prestadoras a garantir maior eficiência e manutenção preventiva nos serviços que ofertam. Essa perspectiva de sanção é amplamente reconhecida no Direito Administrativo como meio de assegurar o cumprimento de obrigações e prevenir danos, conforme já decidido em outros casos pelo Tribunal de Contas da União e o STJ.

Cabe também ressaltar que a interrupção de serviços sem aviso prévio e sem justificativa viola diretamente o princípio da confiança, que rege a relação entre o usuário e o prestador de serviço público, segundo o qual o consumidor confia que o serviço será prestado de forma contínua e regular. A quebra dessa confiança pode ser punida por meio da aplicação de multas, que atuam como instrumento legítimo para compensar os danos causados e para incentivar a melhoria dos serviços. Este projeto de lei está em consonância com a **Lei Federal nº 13.460/2017**, que regulamenta a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, ao prever sanções administrativas para as concessionárias que não prestarem os serviços com a qualidade e continuidade esperadas.

Por fim, cumpre observar que legislações semelhantes já foram implementadas com êxito em outros municípios, como no caso de Taboão da Serra, que recentemente aprovou lei com teor similar. A aprovação de normas como está representa um avanço na defesa dos interesses coletivos, especialmente dos mais vulneráveis, que são os mais prejudicados pela má prestação de serviços públicos essenciais.

Assim, a presente proposição é de relevante interesse público, pois visa garantir a prestação contínua e de qualidade dos serviços de água e energia elétrica, protegendo a população de Embu-Guaçu contra falhas que prejudiquem suas condições de vida. Desta forma, contando com o respaldo da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência consolidada, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, para o bem da população e a melhoria contínua dos serviços prestados no município



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(08)
9

ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO Nº 125/2024

À
Secretaria Legislativa

Encaminho o **Projeto de Lei nº 089/2024**, para providência de devida tramitação.

Gabinete da Presidência, Embu-Guaçu, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2024.

Recebido por:

Secretário Legislativo

Em: ____/10/2024.



(06)
97

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

SECRETARIA LEGISLATIVA

ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO SEC.LEG Nº 047/2024

À
PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO

Assunto: **Encaminhamento de Proposituras.**

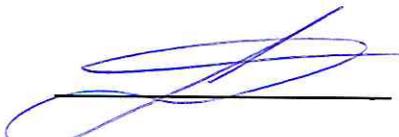
Considerando que compete à Procuradoria Geral do Legislativo análise e emissão de parecer das proposições mencionadas no § 1º do art. 119 do Regimento Interno, com a finalidade de subsidiar os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sirvo-me do presente para encaminhar as seguintes proposições, para cumprimento do disposto do no §4º do art. 119 do Regimento Interno:

- a) Projeto de Lei nº 013/2024 – Poder Executivo
- b) Projeto de Lei nº 088/2024 – Vereador Prof. Colle
- c) Projeto de Lei nº 089/2024 – Vereador Isaias Coelho
- d) Projeto de Lei nº 090/2024 – Vereador Isaias Coelho
- e) Projeto de Lei nº 091/2024 – Vereador Edmilson Cabeleireiro
- f) Projeto de Lei nº 092/2024 – Vereador Edmilson Cabeleireiro
- g) Projeto de Resolução nº 011/2024 – Mesa Diretora
- h) Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024 – Vereadores Joaquim da Aposentadoria, Prof. Colle, Carlinhos, Engenheiro Barros e Clebinho Jogador

Tendo em vista a ausência de prazos, que especifique a emissão do Parecer Jurídico, deverá ser observado o prazo mencionado no §3º do Art. 153 do Regimento Interno, de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da matéria.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2024.


Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo


Cristiana Hauck de S. Oliveira
OAB/SP 2807272
Procuradora Geral

29/10/24

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 089/2024 – Dispõe sobre a aplicação de multa às prestadoras de serviços de água e energia elétrica no município de Embu-Guaçu, em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços, e dá outras providências

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 089/2024, de autoria do vereador Isaiás Coelho, que dispõe sobre a aplicação de multa às fornecedoras de serviços de água e energia elétrica, em caso de falha ou interrupção dos serviços

Regularmente autuado, com numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa, que encaminhou o processo para análise desta Procuradoria, para emissão de parecer, nos moldes do que determina o Regimento Interno desta Casa.

08
✓

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

No âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, a legalidade e a constitucionalidade de um projeto de lei são avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsto da Constituição Federal; b) se não há vício de iniciativa para a proposição e 3) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos à análise, conforme segue:

I - Da Competência:

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Vladimir da Rocha França¹:

¹ <http://www.direitodoestado.com.br/columnistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>

69
2

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz, predominantemente, respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.

Alexandre de Moraes² também conceitua o que seria o interesse local:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo,

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/28

(10)
2

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

O Projeto de Lei em comento versa sobre a possibilidade de aplicação de multa às concessionárias prestadoras de serviços como água, esgoto e energia elétrica e visa garantir a continuidade do serviço essencial de abastecimento de água e proteger os direitos dos consumidores, estabelecendo penalidades para a empresa responsável pelo serviço público.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, IV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre águas, energia e telecomunicações. No entanto, o artigo 30, I e II, permite aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em relação ao serviço público local.

O fornecimento de água é um serviço público essencial e, conforme o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), sua prestação deve ser contínua e eficiente. O artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) também reforça essa obrigação.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Assim, a previsão de penalidade por interrupção prolongada do serviço está alinhada com a necessidade de assegurar a qualidade do serviço público e evitar danos à população.

II – Da Iniciativa:

Nos termos do que dispõe o art. 45³ da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado.

No caso em análise, verifica-se que o projeto de Lei tem iniciativa do vereador Isaías Coelho.

O Min. Gilmar Mendes⁴ já declarou, em sede de tema de Repercussão Geral, que:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus

³ Art. 45.A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

⁴ ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.

9/10

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

órgãos nem do regime jurídico de servidores
públicos. (destacamos)

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não notamos a existência de vício.

III – Conclusão:

Pelo exposto, não se verifica a violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais e nem vícios que comprometam a legalidade e a juridicidade do projeto em questão, ou impeçam o seu prosseguimento.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j.

13
9 ✓

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Embu-Guaçu, 05 de dezembro de 2024.

A handwritten signature in cursive script, reading "Cristiana Hauch de S. Oliveira".

Cristiana Hauch de S. Oliveira
Procuradora Geral



(14)
g

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

PARECER Nº 213/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 089/2024 de autoria do Vereador Isaias Coelho.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de Projeto de Lei nº 089/2024 de autoria do Vereador Isaias Coelho – Dispõe sobre a aplicação de multa às prestadoras de serviços de água e energia elétrica no município de Embu-Guaçu, em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços, e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 35ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 22 de outubro 2024, não recebendo emenda ou substitutivo.

2 - RELATÓRIO

O projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.



15
97

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) assegura aos consumidores o direito à qualidade e continuidade dos serviços públicos prestados, corroborando a necessidade de criar mecanismos que responsabilizem as prestadoras de serviços quando houver falhas prolongadas ou interrupções.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.



16
✓

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 45 da LOM, qual seja:

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município. Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

2.3. DA REDAÇÃO

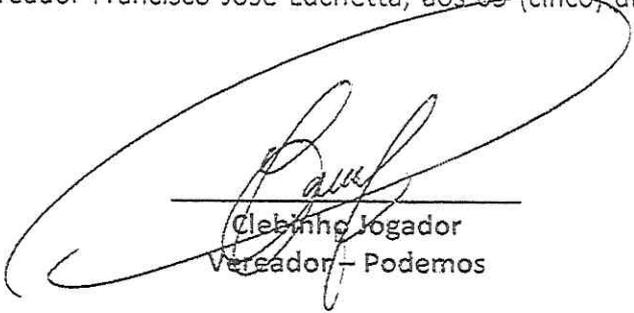
Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 089/2024 de autoria do Vereador Isaias Coelho de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTO PARA O PROSSEGUIMENTO** do projeto, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Ordinária, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria simples dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2024.



Clebinho Jogador
Vereador - Podemos



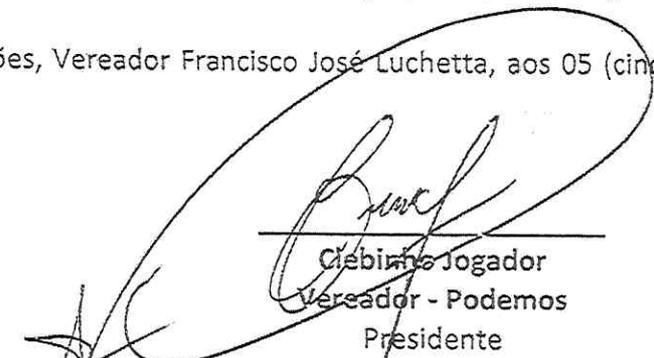
(17)
97

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

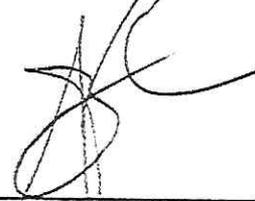
4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

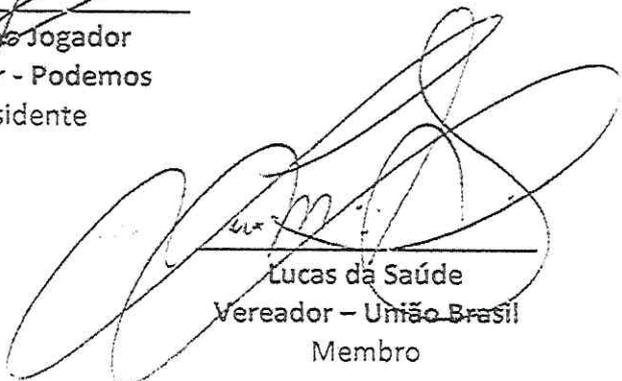
Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2024.



Cebinho Jogador
Vereador - Podemos
Presidente



Toninho Valflor
Vereador - União Brasil
Membro



Lucas da Saúde
Vereador - União Brasil
Membro



(18)

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

EDITAL Nº 030/2024 – ORDEM DO DIA

42ª Sessão Ordinária

Joaquim de Souza Silva – Joaquim da Aposentadoria, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, no uso das atribuições legais e, de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 001/91, organiza a seguinte **ORDEM DO DIA**, para 42ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10 de dezembro de 2024, às 10h00min no Plenário Benedito Roschel de Moraes:

1. **PROJETO DE LEI nº 013/2024 - EXECUTIVO:** Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento das glosas do convênio do transporte escolar relativo ao 1º e 2º semestre de 2019;
2. **PROJETO DE LEI nº 014/2024 - EXECUTIVO:** ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 – LOA
3. **PROJETO DE LEI nº 077/2024:** Institui a notificação compulsória para a prática de Bullying e Cyberbullying contra menores, em instituições de ensino no Município de Embu-Guaçu;
4. **PROJETO DE LEI nº 087/2024:** Autoriza o ingresso de pastores evangélicos, obreiros, evangelistas, padres e demais oficiantes de outros credos em hospitais da rede pública e privada, hospitais psiquiátricos, casas de saúde, asilos, orfanatos, clínicas de recuperação, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo no Município de Embu-Guaçu;
5. **PROJETO DE LEI nº 089/2024:** Dispõe sobre a aplicação de multa às prestadoras de serviços de água e energia elétrica no município de Embu-Guaçu, em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços, e dá outras providências;
6. **PROJETO DE LEI nº 090/2024:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira e outros equipamentos de segurança para cães de grande porte e/ou potencialmente perigosos no município de Embu-Guaçu, e dá outras providências;
7. **PROJETO DE LEI nº 103/2024:** Declara de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro Filipinho;
8. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 041/2024:** Concede Medalha de Honra ao Mérito "23 de junho" ao Guarda Civil Municipal Senhor Fábio Roberto de Melo;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

9. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 062/2024: Concede Medalha de Mérito "Antônio Carlos Roschel (KaiKai)" a Danielly Castorino Vieira.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM DE	Assinado de forma
SOUZA	digital por JOAQUIM
SILVA:9023258	DE SOUZA
5849	SILVA:90232585849
	Dados: 2024.12.05
	15:26:55 -03'00'

Joaquim de Souza Silva – Joaquim da Aposentadoria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO



AUTÓGRAFO Nº 117/2024

Dispõe sobre a aplicação de multa às prestadoras de serviços de água e energia elétrica no município de Embu-Guaçu, em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 89/2024

Autoria: Vereador Isaias Coelho.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água no município de Embu-Guaçu sujeitas à aplicação de multa em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços que causem prejuízo à população.

§1º Entende-se por falha ou interrupção dos serviços a descontinuidade do fornecimento de água e/ou energia elétrica por um período superior a 12 (doze) horas consecutivas, salvo em casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados pelas prestadoras.

§2º As multas aplicadas serão destinadas às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água no município de Embu-Guaçu, como ENEL e SABESP, ou qualquer outra empresa que venha a substituí-las.

Art. 2º O valor da multa será fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento de interrupção ou falha no serviço, independentemente da quantidade de consumidores afetados.

§1º A multa será aplicada após a comprovação da falha ou interrupção por meio de laudo técnico elaborado por órgão competente do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

21
27

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

§2º As prestadoras de serviço terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da notificação, para apresentarem defesa ou justificativa formal sobre a interrupção.

§3º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a criar um Fundo, para utilizar os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei, a fim de serem aplicados em melhorias da infraestrutura urbana e na promoção de ações que garantam a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 4º Esta Lei não se aplica às interrupções previamente programadas e devidamente comunicadas às autoridades e à população com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 10 de dezembro de 2024.


Hércules Ronaldo Inácio da Silva
Vereador UNIÃO BRASIL
1º Secretário


Carlos Alberto da Silva
Vereador REPUBLICANOS
2º Secretário


Joaquim de Souza Silva
Vereador UNIÃO BRASIL
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

22
27

LEI

Nº3.325/2025

Dispõe sobre a aplicação de multa às prestadoras de serviços de água e energia elétrica no município de Embu-Guaçu, em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 89/2024

Autoria: Vereador Isaias Coelho.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviços de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água no município de Embu-Guaçu sujeitas à aplicação de multa em caso de interrupção ou falha na prestação dos serviços que causem prejuízo à população.

§1º Entende-se por falha ou interrupção dos serviços a descontinuidade do fornecimento de água e/ou energia elétrica por um período superior a 12 (doze) horas consecutivas, salvo em casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados pelas prestadoras.

§2º As multas aplicadas serão destinadas às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água no município de Embu-Guaçu, como ENEL e SABESP, ou qualquer outra empresa que venha a substituí-las.

Art. 2º - O valor da multa será fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento de interrupção ou falha no serviço, independentemente da quantidade de consumidores afetados.

§1º A multa será aplicada após a comprovação da falha ou interrupção por meio de laudo técnico elaborado por órgão competente do Poder Executivo.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

23
[Handwritten signature]

§2º As prestadoras de serviço terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da notificação, para apresentarem defesa ou justificativa formal sobre a interrupção.

§3º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar um Fundo, para utilizar os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei, a fim de serem aplicados em melhorias da infraestrutura urbana e na promoção de ações que garantam a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica às interrupções previamente programadas e devidamente comunicadas às autoridades e à população com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 10 (dez) dias do mês de Janeiro de 2025.

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 10 (dez) dias do mês de Janeiro de 2025.